DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1991

relativa à afectação inicial aos Países Baixos de parte dos recursos a imputar ao exercício orçamental de 1992 para o fornecimento de alimentos provenientes de existências de intervenção às organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

(91/563/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 583/91 [3], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [5], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que, em 3 de Outubro de 1991, aos Países Baixos solicitaram à Comissão autorização para dar início, a partir de em 1991, à acção no seu território, a financiar por recursos imputáveis ao orçamento de 1992, e que os Países Baixos indicaram as quantidades de produtos que pretendem distribuir; que é desejável dar início ao programa nos Países Baixos, procedendo a uma afectação de recursos a esse país; que esta afectação não deve exceder 50 % dos recursos atribuídos pela decisão da Comissão aos Países Baixos que respeita ao plano para 1991;

Considerando que, a fim de facilitar a realização deste programa, é necessário especificar a taxa de câmbio a utilizar na conversão de ecus em moeda nacional, devendo a mesma reflectir a realidade económica,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Das dotações referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3744/87, imputáveis ao orçamento de 1992, será atribuída uma afectação de recursos para os Países Baixos de 1 643 000 ecus.

Este montante deve ser convertido em moeda nacional à taxa aplicável em 2 de Janeiro de 1991 e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Dentro do limite estabelecido no nº 1, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição nos Países Baixos, as seguintes quantidades de produtos:

— 50 toneladas de manteiga,

— 200 toneladas de carne de bovino.

3. As retiradas referidas no nº 2 podem ser efectuadas a partir de 1 de Novembro de 1991.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
[3] JO nº L 65 de 12. 3. 1991, p. 32.
[4] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[5] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.